

ANEXO 12
A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 23.186, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984
A vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1985

REFERÊNCIA	VALOR	REFERÊNCIA	VALOR	REFERÊNCIA	VALOR
1	33.547	32	52.566	63	108.917
2	33.718	33	52.851	64	110.133
3	33.771	34	54.378	65	111.485
4	33.993	35	55.138	66	113.657
5	34.084	36	57.031	67	115.985
6	34.315	37	58.462	68	118.562
7	34.977	38	59.956	69	119.103
8	35.210	39	63.051	70	121.315
9	35.559	40	64.020	71	124.442
10	35.789	41	65.678	72	126.144
11	36.478	42	67.465	73	128.164
12	36.511	43	68.752	74	128.933
13	36.799	44	69.868	75	130.800
14	36.859	45	71.916	76	132.378
15	38.134	46	75.444	77	133.887
16	38.683	47	77.128	78	137.259
17	39.262	48	78.756	79	137.595
18	40.192	49	82.817	80	138.835
19	40.571	50	84.709	81	141.324
20	41.303	51	86.882	82	146.001
21	42.199	52	89.369	83	147.284
22	42.897	53	91.232	84	154.513
23	43.840	54	93.187	85	155.045
24	44.218	55	93.885	86	158.181
25	44.764	56	96.135	87	163.973
26	45.525	57	97.405	88	169.933
27	46.417	58	99.574	89	197.362
28	48.318	59	101.772	90	203.180
29	49.432	60	103.826	91	215.790
30	50.010	61	105.297	92	224.218
31	51.230	62	105.613	93	236.404
			94		239.191

DECRETO N.º 23.186, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera os valores das Escalas de Referências de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam, por força do disposto no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984, fixados na seguinte conformidade:

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL
Cargos de Provimento Eleito	
1. Delegado de Polícia de 5.ª Classe	1.200.070
2. Delegado de Polícia de 4.ª Classe	1.280.088
3. Delegado de Polícia de 3.ª Classe	1.388.221
4. Delegado de Polícia de 2.ª Classe	1.531.628
5. Delegado de Polícia de 1.ª Classe	1.586.642
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	1.861.696
Cargo de Provimento em Comissão	
7. Delegado Geral de Polícia	2.115.815

Artigo 2.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 27 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam, por força do disposto no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984, fixados na seguinte conformidade:

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL
Cargo de Provimento Eleito	
1. Delegado de Polícia de 5.ª Classe	1.083.479
2. Delegado de Polícia de 4.ª Classe	1.148.132
3. Delegado de Polícia de 3.ª Classe	1.205.818
4. Delegado de Polícia de 2.ª Classe	1.386.577
5. Delegado de Polícia de 1.ª Classe	1.538.634
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	1.896.320
Cargo de Provimento em Comissão	
7. Delegado Geral de Polícia	1.927.917

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1984.

DECRETO N.º 23.187, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1985, e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

ANEXO 13
A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 23.186, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984
A vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1985

I	-	127.896
II	-	135.563
III	-	143.092
IV	-	151.026
V	-	158.718
VI	"	166.225
VII	-	173.893
VIII	-	184.067
IX	-	196.945
X	-	214.849
XI	-	222.596
XII	-	237.874
XIII	-	250.567
XIV	-	261.026
XV	-	281.332
XVI	-	311.964

Considerando a necessidade e o firme propósito de observar na execução orçamentária o princípio de equilíbrio entre as receitas e despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas;

Considerando que dentre os critérios definidos para a elaboração da proposta orçamentária consta o da revisão de custos das despesas da Administração, com o objetivo de eliminar o desperdício e o mau uso dos recursos públicos;

Decreta:

TÍTULO I

Do Processo de Execução

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos

Artigo 1.º — O processo de execução do Orçamento Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 4.431, de 04 de dezembro de 1984, observará as normas deste decreto utilizando os seguintes instrumentos:

- I — Discriminação da Receita até o nível de subalínea;
- II — Programação da Despesa Orçamentária do Estado;
- III — Tabela de Distribuição, e
- IV — Nota de Empenho.

SEÇÃO I

Da Discriminação da Receita até o nível de subalínea

Artigo 2.º — Os pedidos de alteração da Discriminação da Receita até o nível de subalínea serão dirigidos à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, devidamente instruídos e serão examinados à luz das justificativas apresentadas.

SEÇÃO II

Da Programação da Despesa Orçamentária do Estado

Artigo 3.º — A Programação da Despesa Orçamentária do Estado é a constante do Anexo I do presente decreto.

Artigo 4.º — Os recursos consignados nos elementos 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 3.1.1.2 — Pessoal Militar, 3.1.1.3 — Obrigações Patronais, 3.2.5.1 — Inativos, 3.2.5.2 — Pensionistas, 3.2.5.3 — Salário Família, 3.2.8.0 — Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP — e aqueles alocados à Administração Geral do Estado no elemento 3.2.9.9 — Outras Transferências a Pessoas, deverão obedecer, no âmbito das Administrações Centralizada e Descentralizada, a distribuição de 35%, 35% e 30%, respectivamente, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª quotas trimestrais.

Parágrafo único — Os recursos vinculados deverão obedecer a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Artigo 5.º — Obedecido o montante das quotas trimestrais de cada Órgão e o total anual de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários de Estado, bem como Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, observado o disposto no artigo 4.º, autorizar, através de resolução, remanejamento de valor de quota trimestral de uma Unidade Orçamentária para outra, que vigorará a partir da contabilização da competente Tabela de Alteração Orçamentária.

Artigo 6.º — O saldo da quota vencida acrescer-se-á ao valor da quota seguinte.

Artigo 7.º — Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vincendas, desde que para pagamentos futuros, nos seguintes casos:

- I — as decorrentes de compras para entrega total ou parcelada;
- II — as decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;
- III — as decorrentes do regime de adiantamento conforme Capítulo III, da Lei n.º 10.320/68 e artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Artigo 8.º — Os pedidos de antecipação de quotas, acompanhados de demonstrativos que evidenciem a impossibilidade de remanejamentos previstos pelo artigo 5.º, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das jus-

tificativas apresentadas e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido, através da Coordenação da Administração Financeira.

SEÇÃO III

Da Tabela de Distribuição

Artigo 9.º — A distribuição de recursos das Unidades